



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 9/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, que incumbe ao Titular do Poder Executivo autorizar a Emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designada por Obrigações do Tesouro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 10/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até ao valor de Kz: 196.000.000.000,00.

Decreto Presidencial n.º 11/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características técnicas previstas neste Diploma, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00.

Decreto Presidencial n.º 12/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 13/14:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

Ministérios do Interior e das Finanças

Decreto Executivo Conjunto n.º 6/14:

Approva o Regulamento da Comparticipação em Multas por Infracções Migratórias pelos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros. — Revoga as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14:

Approva a tabela de taxas dos actos migratórios. — Revoga os Decretos Executivos Conjuntos n.ºs 32/95, de 21 de Julho e 86/04, de 6 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministérios da Economia e da Energia e Águas

Decreto Executivo Conjunto n.º 8/14:

Cria a Empresa de Águas e Saneamento do Huambo-E.P., abreviadamente, EASH-E.P., e aprova o seu Estatuto orgânico.

Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças

Despacho Conjunto n.º 28/14:

Fixa o incentivo pecuniário de Ana Afonso Dias Lourenço, Administradora Suplente e Administradora em representação de Angola, África do Sul e Nigéria no Conselho de Administração do Banco Mundial, em USD 9.661,00.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 9/14
de 9 de Janeiro

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2014, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento ao Orçamento Geral do Estado, por meio da subscrição de Bilhetes do tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Considerando que o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, define que compete ao Titular do Poder Executivo autorizar a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa de curto prazo a se constituir sob forma de Bilhetes do Tesouro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2014.

ARTIGO 2.º
(Bilhetes do Tesouro)

1. A colocação dos Bilhetes do Tesouro referida neste Diploma efectua-se directamente junto das instituições financeiras, através de leilão de preços, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado dos referidos Bilhetes, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 3.º
(Garantia)

Os Bilhetes do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob forma de juros sujeitos ao que determina o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 4.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se aos Bilhetes do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial e subsidiariamente o regime jurídico da dívida pública directa.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 10/14
de 9 de Janeiro

Considerando a necessidade de se regularizarem atrasados decorrentes do processo de execução do Orçamento Geral do Estado de exercícios findos, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, Lei-Quadro da Dívida Pública Directa;

Tendo em conta os poderes atribuídos ao Presidente da República para a adopção de medidas tendentes a assegurar a correcta gestão e o eficiente reconhecimento e tratamento da dívida pública, previstos na Lei do Orçamento Geral do Estado 2014;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 196.000.000.000,00 (cento e noventa e seis mil milhões de kwanzas).

2. A emissão especial referida no número anterior é feita por conversão, após validação de atrasados da execução orçamental dos exercícios de 2011, 2012, e 2013.

ARTIGO 2.º
(Prazos de resgate)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer por Decreto Executivo, o valor facial, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, sobre o Quadro da Dívida Pública Directa.

2. Os prazos de resgate são de 4 a 10 semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Tesouro)

1. As Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma são entregues directamente aos credores previstos nos Acordos de Regularização, através das instituições financeiras indicadas para a custódia dos títulos.